



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 055

Divulgação: quarta-feira, 26 de outubro de 2011

Publicação: quinta-feira, 27 de outubro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	1
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Editais	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	14
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	14
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	14
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	15
ZONAS ELEITORAIS.....	15
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	15
Editais	15

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais**Editais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2011****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1072-83.2010 – Classe 25****Interessada: Nazaré de Oliveira Magno****Relator: Juiz João Bosco**

Fica **NOTIFICADA** a candidata **NAZARÉ DE OLIVEIRA MAGNO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 65 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 63, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: NAZARÉ DE OLIVEIRA MAGNO;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Nazaré de Oliveira Magno** do **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 31), sugeriu-se a desaprovação da prestação de contas tendo em vista que a candidata não sanou as irregularidades evidenciadas nos itens 3 e 4 do parecer desta Coordenadoria de fl. 23.

Devidamente intimada, a candidata apresentou: I- justificativas; II- prestação de contas retificadora; III- cópia do documento da Secretaria Nacional de Finanças do PSB referente à numeração dos recibos eleitorais e IV- cópia da solicitação de encerramento da conta de campanha, juntados às fls. 33/55.

Analisando os documentos apresentados pela candidata à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I - Referente ao item 3

- A candidata apresentou (fls. 34/49) prestação de contas retificadora onde foi registrada a conta de campanha (fl. 48), entretanto, as peças da prestação de contas não estão assinadas pela candidata e não foram preenchidos os campos local de data, contrariando o disposto no art. 29, § 8º, I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

II - Referente ao item 4

- A candidata apresentou (fl. 50) cópia do documento da Secretaria Nacional de Finanças do PSB referente à numeração dos recibos eleitorais distribuídos ao Comitê Financeiro Único do PSB/AP, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

III - Referente à entrega das prestações de contas parciais

- No item 7 do parecer de fl. 23 evidenciou-se a omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial para divulgação na Internet, contrariando o disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas**, em virtude das impropriedades acima evidenciadas, nos itens I e III, com infringência ao disposto no art. 29, § 8º, I e no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 16 de Setembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2011**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010**Processo nº 1244-25.2010 – Classe 25****Interessada: Celisa Penna Melo Capelari****Relator: Juiz João Lages**

Fica **NOTIFICADA** a candidata **CELISA PENNA MELO CAPELARI**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 31 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Tendo em vista o contido na certidão de fl. 29, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: CELISA PENNA MELO CAPELARI.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz João Lages”

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Celisa Penna Melo Capelari** do **Partido Socialismo e Liberdade– PSOL**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 21) sugeriu-se que fosse diligenciado a candidata para sanar a irregularidade detectada (item 4).

Devidamente notificada (fl. 23) a candidata até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 25.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que a candidata não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria (fl. 21), o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 05 julho de 2011.

Helton de Albuquerque Andrade
Analista Judiciário

Maria Farias de Almeida
Técnica Judiciária”

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2011**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1266-83.2010 – Classe 25****Interessada: Russyriane Silva Lima****Relator: Juiz Eloilson Távora**

Fica **NOTIFICADA** a candidata **RUSSYRIANE SILVA LIMA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 80 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Tendo em vista o contido na certidão de fl. 79, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: RUSSYERIANE SILVA LIMA;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz Eloilson Távora

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Russyriane Silva de Lima** do **Partido Progressista – PP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 70) sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para sanar as irregularidades detectadas (itens 4, 7, 8, 9, 10 e 12) do parecer desta Coordenadoria (fl. 41/42).

Devidamente notificada (fl. 72) a candidata até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 74.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que a candidata não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria (fl. 41/42), o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 14 julho de 2011.

Helton de Albuquerque Andrade
Analista Judiciário

Maria Farias de Almeida
Técnica Judiciária"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1345-62.2010 – Classe 25

Interessado: Carlos Antônio de Oliveira Santos

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 169 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 168, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Carlos Antônio Oliveira Santos** do **Partido Republicano Brasileiro – PRB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 105), sugeriu-se a desaprovação da prestação de contas, em virtude das irregularidades evidenciadas nos itens I, III e IV, com infringência ao disposto no art. 29, inciso XII e § 7º e no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Devidamente intimado (fl. 107), o candidato apresentou: 1- justificativas; 2- prestação de contas retificadora; 3- extratos bancários e 4- cópia dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, juntados às fls. 168/157.

Analisando os documentos apresentados pelo candidato à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1 - Referente ao item I

- O candidato apresentou outras cópias dos canhotos dos recibos eleitorais nºs **10000088551, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 563** (fls. 134/157) onde consta os telefones dos doadores e informa (fl. 108) que os recibos originais foram entregues na prestação de contas final, entretanto, conforme consta nos pareceres de fls. 90/91 e 105, o candidato até o momento só apresentou cópias dos recibos eleitorais utilizados, portanto, persisti parte das irregularidades evidenciadas neste item, com infringência ao disposto no art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2 - Referente ao item III

- O candidato apresentou prestação de contas retificadora (fls. 109/127) corrigindo a data de abertura da conta (fl. 109); apresentou os extratos bancários consolidados dos meses de agosto a dezembro/2010 (fls. 128/132), sanando as irregularidades evidenciadas neste item;

3 - Referente ao item IV

- O candidato entregou intempestivamente a 2ª prestação de contas parcial para divulgação na internet, trata-se de irregularidade insanável com infringência ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas**, em virtude das irregularidades acima evidenciadas nos itens **1 e 3**, com infringência ao disposto no art. 29, inciso XII e no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 30 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1406-20.2010 – Classe 25

Interessado: Ednilson Mira dos Santos

Relatora: Juíza Alaíde de Paula

Fica **NOTIFICADO** o candidato **EDNILSON MIRA DOS SANTOS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou por serem julgadas não prestadas as contas referentes às Eleições 2010, tudo nos termos do despacho exarado pela Juíza Relatora, à fl. 70 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 68, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **EDNILSON MIRA DOS SANTOS**;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juíza Alaíde Maria de Paula

Relatora"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Ednilson Mira dos Santos** do **Partido Progressista - PP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 56) sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para reapresentar a prestação de contas, tendo em vista que não foi possível recepcionar eletronicamente os dados referentes à prestação de contas apresentada.

Devidamente intimado (fl. 62), o candidato não se manifestou, conforme Certidão à fl. 63.

Nos pareceres de fls. 47 e 56 evidenciou-se a impossibilidade de recepcionar eletronicamente os dados da prestação de contas, em virtude de não existir entrega anterior e o status da prestação de contas é retificadora, incorrendo no disposto no art. 33, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.217/2010. A prestação de contas deve ser reapresentada sob pena de ser julgada não prestada.

No item 3 do parecer de fl. 52, evidenciou-se a impossibilidade de recepcionar a prestação de contas em virtude do candidato ter apresentado o ofício de fl. 49, acompanhado da mídia de dados, no entanto, não apresentou as peças impressas da prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E.,** que sejam julgadas **não prestadas as contas eleitorais do candidato**, consoante o disposto no art. 33, § 1º, II c/c o § 2º do mesmo artigo, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 05 de Setembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza
Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1407-05.2010 – Classe 25

Interessado: Xavier Leal Siqueira

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **XAVIER LEAL SIQUEIRA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 96 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 94, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: XAVIER LEAL SIQUEIRA.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Xavier Leal Siqueira** do **Partido Social Cristão – PSC**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 55/56) sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 4, 7, 8, 10 e 12) do parecer desta Coordenadoria.

Devidamente notificado (fl. 57) o candidato apresentou nota explicativa (fls. 65/66), Prestação de Contas Retificadora (fls. 67/83), notas fiscais (fls. 84 e 88), documentos (fls. 85/86) e termo de doação (fl. 87). Analisando a documentação apresentada, constatou-se:

No item **4** – O candidato apresentou documentos (fls. 85/86), sanando a irregularidade evidenciada;

No item **7** – O candidato informou em sua nota explicativa (fls. 65/66) que sua votação foi fruto do trabalho de amigos, militares e familiares, não teve condições financeiras de colocar carro, pessoal e material, a mídia foi custeada pelo Comitê Financeiro do Partido, sanando a irregularidade evidenciada;

No item **8** - O candidato apresentou documentos fiscais (fls. 84 e 88) e termo de doação (fl. 87), sanando a irregularidade anteriormente evidenciada;

No item **10 e 12** – O candidato apresentou Prestação de Contas Retificadora, sanando as inconsistências evidenciadas;

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação da presente prestação de contas com ressalvas**, haja vista que o candidato, descumpriu o prazo previsto para a entrega da Prestação de Contas Final de Campanha e o prazo previsto para abertura de conta bancária de campanha, infringindo ao disposto nos arts. 9º, § 2º e 26 da Resolução 23.217/2010.

Macapá, 26 julho de 2011.

Moisés Silva Campos
Analista Judiciário

Maria Farias de Almeida
Técnica Judiciária"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1470-30.2010 – Classe 25

Interessado: Marcelo Pantoja dos Santos

Relatora: Juíza Alaíde de Paula

Fica **NOTIFICADO** o candidato **MARCELO PANTOJA DOS SANTOS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pela Juíza Relatora, à fl. 48 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 46, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: MARCELO PANTOJA DOS SANTOS;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juíza Alaíde Maria de Paula

Relatora"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Marcelo Pantoja dos Santos** do **Partido Trabalhista Nacional - PTN**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 18), sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades evidenciadas (itens 2 e 4).

Devidamente intimado, o candidato apresentou: I- prestação de contas retificadora e II- cópia do Ofício C.E.N 312/2010 - PTN, juntadas às fls. 21/37.

Analisando os documentos apresentados pelo candidato à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I - Referente ao item 2

- O candidato não apresentou os extratos bancários da conta de campanha, contrariando o disposto no art. 29, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.217/2010, persistindo a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

II - Referente ao item 4

- O candidato apresentou (fls. 21/37) prestação de contas retificadora e a cópia do Ofício C.E.N 312/2010 – PTN, referente a numeração dos recibos eleitorais repassados pela direção nacional à direção estadual do partido, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

III - No item 1 do parecer de fl. 18, evidenciou-se a entrega intempestiva da prestação de contas, contrariando o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, em virtude das irregularidades acima evidenciadas nos itens I e III, com infringência ao disposto no art. 26 e no art. 29, inciso XI, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 03 de Junho de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2011**COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 191-72.2011 – Classe 25****Interessado: Álvaro Braga****Relator: Juiz Gerônimo Acácio**

Fica **NOTIFICADO** o candidato **ÁLVARO BRAGA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 36 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 34, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: ÁLVARO BRAGA;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se".

Macapá-AP, 05 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Álvaro Braga** do **Partido Social Democrata Cristão - PSDC**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestações de contas parciais

O candidato apresentou em 02/08 e 02/09/2010 (fl. 30), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 03/08/2011, fl. 02, fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.2. Peças integrantes:

A prestação de contas vem instruída com as peças elencadas no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

2. RECIBOS ELEITORAIS

Os recibos eleitorais foram fornecidos em data anterior à data da convenção partidária 27/06/10, o que indica atividade eleitoral anterior ao início regular da campanha.

RECIBOS		
Data	Nº Inicial	Nº Final
10/06/2010	27000038831	27000038870

3. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

4. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

5. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1 O candidato juntou às fls. 19/26, extratos da conta bancária aberta em seu nome, demonstrando a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha, conforme preleciona o art. 29, inciso XI da Resolução TSE nº 23.217/2010.

5.2. O candidato descumpriu o prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º da Resolução TSE 23.217/2010, extrapolando-o conforme tabela abaixo:

CONTAS BANCÁRIAS					
BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA ABERTURA	DATA CONCESSÃO CNPJ	DIFERENÇA EM DIAS
001	4544-6	25375-8	10/06/10	05/07/2010	-25 *

6. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., que seja diligenciado ao candidato, para que se manifeste acerca dos itens 2 e 5.2, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 23 de agosto de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1219-12.2010 – Classe 25

Interessada: Francione Espindola Dantas

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADA** a candidata **FRANCIONE ESPÍNDOLA DANTAS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 29 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 27, relativa à notificação da candidata para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, a candidata abaixo relacionada, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: FRANCIONE ESPINDOLA DANTAS;

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Franciane Espindola Dantas do Partido Comunista Brasileiro - PCB**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Prestações de contas parciais

O candidato apresentou em 03/08 e 31/08/2010 (fl. 21), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 01/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, conforme determina o art. 26 da resolução ora em comento.

1.2. Peças integrantes:

A prestação de contas vem instruída com as peças elencadas no art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010, com exceção do item XI.

2. RECIBOS ELEITORAIS

A numeração dos recibos eleitorais informada pelo prestador de contas não está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao comitê financeiro e registrada no Sistema de Recibos Eleitorais - SRE (art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010).

RECIBOS		
Data	Nº Inicial	Nº Final
26/07/2010	21000013837	21000013838

3. RECEITAS

Não houve arrecadação de recursos.

4. DESPESAS

Não houve realização de despesa.

5. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Não constam nos autos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, demonstrando a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha, conforme preleciona o art. 29, inciso XI da Resolução TSE nº 23.217/2010.

6. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Não houve sobra de recurso financeiro.

Face ao exposto, **sugerimos**, S.M.E., que seja diligenciado ao candidato, para que se sane a irregularidade evidenciada nos itens **2 e 5**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 01 de abril de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1281-52.2010 – Classe 25

Interessado: Jofre José Moraes da Silva

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **JOFRE JOSÉ MORAIS DA SILVA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 49 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Tendo em vista o contido na certidão de fl. 47, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: JOFRE JOSÉ MORAIS DA SILVA.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator”

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Senhor Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Jofre José Moraes da Silva do Partido Progressista- PP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 40) sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 2, 4, 7 e 9).

Devidamente notificado (fl. 42) o candidato até a presente data não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 44.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da presente prestação de contas**, haja vista que o candidato não sanou as irregularidades evidenciadas no parecer desta Coordenadoria (fl. 40), o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 05 julho de 2011.

Helton de Albuquerque Andrade
Analista Judiciário

Maria Farias de Almeida
Técnica Judiciária “

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1294-51.2010 – Classe 25

Interessado: Raimundo Nonato Pinheiro

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **RAIMUNDO NONATO PINHEIRO**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 50 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

“Tendo em vista o contido na certidão de fl. 48, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator”

Parecer da Coordenadoria do Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Raimundo Nonato Pinheiro** do **Partido Progressista - PP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

- 1- A prestação de contas foi apresentada em 02/11/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 30/07/2010 (fl. 02), 25 dias após a concessão do CNPJ, concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 4- A data de recebimento dos recibos eleitorais (20/07/2010) informada pelo candidato (fl. 03) diverge da data de entrega dos recibos eleitorais (10/07/2010) informada pelo Comitê Financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;
- 5- Os recursos arrecadados foram convertidos em recibos eleitorais, observando o disposto no § 3º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 6- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 09/10) evidencia que o candidato arrecadou recursos no montante de **R\$ 3.492,00** estimável em dinheiro e realizou gastos eleitorais no montante de **R\$ 3.492,00**, baixa de recursos estimáveis em dinheiro; evidencia ainda, saldo final de campanha **R\$ 0,00**;
- 7- A prestação de contas registra despesa com combustível no valor de **R\$ 1.100,00** (fl. 09) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesa com transporte ou deslocamento, situação que deve ser esclarecida pelo candidato;
- 8- Acompanha a prestação de contas (fls. 19/30) a documentação relacionada às receitas estimadas registradas na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 9- Acompanha a prestação de contas (fls. 31/36) os canchotos dos recibos eleitorais utilizados, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades:
 - nos canchotos dos recibos eleitorais nºs **11000174624, 623, 625, 626** (fls. 32, 34, 35, 36) não consta o telefone do doador;
- 10- O extrato bancário (fl. 37) evidencia que a conta não foi movimentada, estando em conformidade com o § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 11- O candidato apresentou em 02/08 e 03/09/2010 (fl. 39), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;
- 12- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **4, 7 e 9**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 19 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1357-76.2010 – Classe 25

Interessado: José Almir Brito dos Santos

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **JOSÉ ALMIR BRITO DOS SANTOS**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 65 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 63, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando a infrutífera tentativa de cumprimento do mandado por meio de Oficial de Justiça;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **JOSÉ ALMIR BRITO DOS SANTOS**.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **José Almir Brito dos Santos** do **Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal. Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 32), sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 6, 7 e 8).

Devidamente notificado (fl. 36) o candidato apresentou: 1- justificativas; 2- extratos bancários e 3- os termos de doação e os documentos fiscais referentes às receitas estimadas, juntados às fls. 38/58.

Analisado os documentos apresentados à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I - Referente ao item 6

– O candidato apresentou (fls. 40/44) os extratos bancários da conta de campanha, que evidenciam que a conta não foi movimentada, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

II - Referente ao item 7

- O candidato informa em síntese (fl. 38) que o doador lançara nos autos sua assinatura e número de telefone no canhoto do recibo eleitoral nº **16000036851** (fl. 27), entretanto, verifica-se à fl. 27 que não consta a assinatura e o telefone do doador no referido recibo eleitoral, persistindo as irregularidades evidenciadas no item supramencionado;

III - Referente ao item 8

- O candidato apresentou (fls. 45/58) os termos de doação e os documentos fiscais referentes às receitas estimadas descritas nos recibos eleitorais nºs **16000036855, 856, 857, 854, 853, 851, 858** (fls. 22/28), sanando as irregularidades evidenciadas no item supramencionado.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a desaprovação da prestação de contas**, tendo em vista que o candidato não sanou as irregularidades evidenciadas no item 7 do parecer desta Coordenadoria de fl. 32, conforme acima evidenciado no item II, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Macapá, 20 de Setembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1440-92.2010 – Classe 25

Interessado: Manoel do Socorro Monteiro da Silva

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Fica **NOTIFICADO** o candidato **MANOEL DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela realização de diligências na prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 48 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo segue:

DESPACHO

“Tendo em vista o contido na certidão de fl. 46 relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: **MANOEL DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA**; Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz Gerônimo Acácio

Relator”

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Manoel do Socorro Monteiro da Silva** do **Partido Trabalhista do Brasil – PT do B**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 26/11/2010 (fl. 02), intempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- O candidato abriu conta bancária específica para campanha em 19/07/2010 (fl. 03), 14 dias após a concessão do CNPJ, concedido em 05/07/2010, conforme a crítica do sistema SPCE-WEB, contrariando ao disposto § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

4- A numeração dos recibos eleitorais (70000117401 a 70000117500) informada pelo candidato (fl. 05) não está contida na série numérica fornecida pelo diretório Nacional ao comitê financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB;

5- Os recursos arrecadados foram convertidos em recibos eleitorais, observando o disposto no § 3º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

6- O demonstrativo de receitas e despesas (fls. 09/10) evidencia que o candidato arrecadou recursos no montante de **R\$ 1.740,00** estimável em dinheiro e realizou gastos eleitorais no montante de **R\$ 1.740,00**, baixa de recursos estimáveis em dinheiro; evidencia ainda, saldo final de campanha **R\$ 0,00**;

7- A prestação de contas registra despesa com combustível no valor de **R\$ 1.100,00** (fl. 09) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carros de som ou despesa com transporte ou deslocamento, situação que deve ser esclarecida pelo candidato;

8- Os extratos bancários (fls. 21/24) evidenciam que a conta não foi movimentada, evidenciam ainda a data de abertura da conta (16/07/2010) divergente da data de abertura da conta (19/07/2010) registrada na prestação de contas (fl. 03) e o extrato do mês de outubro (fl. 21) não possui valor legal, contrariando o disposto no § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

9- Acompanham a prestação de contas (fls. 25/31) os canchotos dos recibos eleitorais utilizados, atendendo ao disposto no art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

10- Acompanha a prestação de contas (fls. 26/33) a documentação relacionada às receitas estimadas registradas na prestação de contas, atendendo ao disposto no art. 30, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

11- O candidato apresentou em 03/08 e 03/09/2010 (fl. 40), as prestações de contas parciais para divulgação na Internet, atendendo ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

12- O cotejamento realizado pela Receita Federal não evidenciou inconsistências nos CPFs e CNPJs registrados na prestação de contas.

Face ao exposto, **sugerimos**, que seja diligenciado ao candidato, para que sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens **4, 7 e 8**, no prazo de 72 horas, consoante o § 2º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 12 de Maio de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1451-24.2010 – Classe 25

Interessado: Camilo Oliveira de Souza

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **CAMILO OLIVEIRA DE SOUZA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas, tudo nos termos do despacho exarado pelo Juiz Relator, à fl. 84 dos autos, e parecer do Controle Interno que abaixo seguem:

DESPACHO

"Tendo em vista o contido na certidão de fl. 82, relativa à notificação do candidato para a apresentação da prestação de contas de campanha ao pleito eleitoral de 2010 e:

Considerando as infrutíferas tentativas de cumprimento dos mandados por meio de Oficial de Justiça e mediante Aviso de Recebimento;

Considerando o ideal constitucional da razoável duração do processo através dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, em atendimento às exigências contidas no parágrafo único do art. 154 do CPC e das disposições legais estabelecidas na Lei nº 11.280/2006 e;

Considerando ainda a instituição, por meio da Resolução TRE-AP nº 388, de 15/06/2011, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, como meio oficial para publicação de seus atos judiciais e administrativos;

NOTIFIQUE-SE por edital, o candidato abaixo relacionado, acerca da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas às contas, nos termos do art. 26 e §§ da Resolução TSE nº 23.217/2010: CAMILO OLIVEIRA DE SOUZA.

Em atenção ao disposto no art. 232, IV do CPC, determino o prazo de 20 (vinte) dias ao edital.

Cumpra-se".

Macapá-AP, 13 de outubro de 2011.

Juiz João Bosco

Relator"

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato **Camilo Oliveira de Souza do Partido Social Cristão - PSC**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 55) sugeriu-se a desaprovação da prestação de contas, tendo em vista que o candidato não sanou as irregularidades detectadas nos itens 4, 7, 8, 9 e 10 do parecer de fl. 51, o que compromete a regularidade das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos ao MPE que pugnou pela desaprovação das contas (fls. 60/61).

O candidato apresentou manifestação, juntada às 64/72.

Consta à fl. 74, despacho do Juiz Relator determinando o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria.

Analisando os documentos apresentados pelo candidato à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I - Referente ao item 4

- O candidato apresentou (fl. 68) documento do Diretório Nacional do PSC, referente à numeração dos recibos eleitorais distribuídos ao PSC/AP, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

II - Referente ao item 7

- O candidato informou em síntese (fl. 64) referente à ausência de registro de despesa de pessoal na prestação de contas, que sua campanha foi feita entre os familiares e amigos e que não teve nenhuma estrutura ou gasto financeiro a não ser o declarado, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

III - Referente ao item 8

- O candidato apresentou os extratos bancários consolidados (fls. 70/72), sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

IV - Referente ao item 9

- O candidato apresentou (fls. 66/67) cópia da Nota Fiscal e do Termo de Doação referentes às doações descritas às fls. 30/33, sanando as irregularidades evidenciadas no item supramencionado;

V - Referente ao item 10

- O candidato informa em síntese (fl. 64) referente às Notas Fiscais de combustível (fl. 34) que por esquecimento do frentista não foi colocado o nome do candidato. Verifica-se à fl. 34, que persiste a impropriedade com infringência ao disposto no art. 31, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

VI - O candidato apresentou a prestação de contas intempestivamente, conforme evidenciado no item 1 do parecer de fl. 51, contrariando o disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, **sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas**, em virtude das impropriedades acima evidenciadas nos itens V e VI, com infringência ao disposto nos arts. 26 e 31, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 22 de Agosto de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2011

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1272-90.2010 – Classe 25

Interessada: Nazarena Santos Almeida

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica **NOTIFICADA** a candidata **NAZARENA SANTOS ALMEIDA**, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias de publicação deste, **para ciência e manifestação**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela desaprovação da prestação de contas, conforme segue abaixo:

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata **Nazarena Santos Almeida** do **Partido Republicano Progressista - PRP**, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 28), sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para que sanasse a irregularidade presente no item 4 infraticado:

4. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O extrato bancário de fl. 18 contempla somente parte do mês de outubro, não abrangendo todo o período da campanha, contrariando o disposto pelo art. 29, XI § 7º da resolução supracitada.

Devidamente notificada por meio de edital (fls. 39), a candidata não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 40.

Face ao exposto, considerando que persiste a irregularidade supramencionada, considerando ainda houve omissão quanto à entrega da 1ª e da 2ª prestação de contas parcial, gerando restrições que comprometem a presente análise, sugerimos, S.M.E., a **desaprovação das contas eleitorais da Candidata Nazarena Santos Almeida** por infringência aos artigos 29, XI e 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2011.

Ana Helena M. Simas de Castro

Analista Judiciário

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL Nº. 197/11

O Dr. JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

SENTENÇA

PROCESSO:	6.210/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS (ELEIÇÕES DE 2008)
CANDIDATO:	DAQUEO COSTA RIBEIRO
PARTIDO:	PMDB
MUNICIPIO	MACAPA/AP

RELATÓRIO

(...)

DECIDO

A presente prestação de contas, relativas à DAQUEO COSTA RIBEIRO, candidato a vereador nas Eleições de 2008, fora analisada pelo setor técnico competente e, pela Secretaria Cartorária, à Luz da Resolução – TSE e da Lei nº. 9.504/1997, que opinou pela sua desaprovação.

É incontestado, que o candidato restou em falta quanto às regras estatuídas na Resolução - TSE nº. 22.715/08, norteadoras do Pleito Eleitoral de 2008.

Constata-se em análise dos autos, que as inconsistências apontadas não foram dirimidas e, que estas, comprometem a regularidade da prestação de contas do candidato, que embora notificado, ficou-se inerte.

Assim, em consonância com o parecer técnico; bem como, entendimento do "Parquet" e, com fulcro no disposto nos parágrafos 1º e 6º do art. 30, inciso II do art. 31 e, art. 28 c/c inciso III do art. 40, todos da Resolução – TSE nº. 22.715/2008, julgo DESAPROVADAS as contas ora em apreço.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Após os procedimentos necessários, archive-se.

Macapá, 21 de outubro de 2011.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro de dois mil e onze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz Eleitoral da 10ª Zona